



ESTADO DE SERGIPE
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROMOTORIA DE DEFESA DO CONSUMIDOR

1

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARACAJU – ESTADO DE
SERGIPE.**

**COVID-19
RISCO DE DANO**

**“Quem me dera ao menos uma vez
Que o mais simples fosse visto
Como mais importante(...)
(Renato Russo – Legião Urbana)**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE, através da Promotoria de Defesa do Consumidor, com fuste no artigo 129, inciso II e III, 196, 197 e 227, todos da Constituição Federal, compaginados com os artigos 1º, inciso II e IV, 5º e 12 da lei 7347/85, artigos, 1º, III, 5º, caput e inciso XXXII, 127, 129, inciso III, da Constituição Federal, artigo 25, inciso IV da Lei 8.625/93, artigo 5º, “caput” da Lei 7.345/85 e 22, “caput”, 81, 82, 83,84 e 117 da Lei 8078/90, vem perante Vossa Excelência, propor a presente **AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA**, em face da **COMPANHIA DE SANEAMENTO DE SERGIPE – DESO**, através de sua representação legal, inscrita no CNPJ sob o nº 13.018.171/0001-90, com endereço na rua Campo do Brito, n 331, bairro 13 de julho, nesta cidade, pelas razões fáticas e jurídicas a seguir alinhadas:

**DA LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
SAÚDE - INTERESSE INDISPONÍVEL
TUTELA PROTETIVA DOS CONSUMIDORES**

Antes mesmo de adentrarmos no néctar da matéria que será versada, ressaí a necessidade de reforço das asserções pertinentes à legitimidade do Ministério Público para o ajuizamento da presente Ação Civil Pública, existindo expressa determinação legal e sedimentado entendimento jurisprudencial, na defesa dos



ESTADO DE SERGIPE
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROMOTORIA DE DEFESA DO CONSUMIDOR

2

interesses mais caros da sociedade, notadamente quando se encontra em defesa dos direitos indisponíveis assegurados pela Constituição Federal como a tutela do consumidor, em particular, a sua saúde.

Especificamente no que tange ao direito do consumidor, a legitimidade do Ministério Público deflui do texto constitucional, artigos 127 e 129, III, bem como o artigo 82 da Lei 8070/90, inserindo o Ministério Público como um dos legitimados para defesa coletiva dos cidadãos, zelando pelo pleno exercício da cidadania, na defesa de direitos de relevante interesse social.

O Ministério Público, ao ajuizar a Ação Civil Pública em face da DESO – Companhia de Saneamento de Sergipe, firma sua pretensão atrelado ao seu perfil constitucional, na qualidade de guardião da sociedade, vez que possui, dentre outras, conforme fustigado, a atribuição de promover a Ação Civil Pública, objetivando proteger interesses difusos e coletivos, nos moldes esquadrihados nos artigos 129, III da Constituição Federal, compaginado com o artigo 1º da Lei 7347/85, aditado pelo artigo 110 da Lei 8078/90 e ainda o exercício da atividade protetiva dos interesses individuais homogêneos, estes últimos decorrentes de origem comum, bastando se bispar do artigo 81, inciso III em cotejo com o artigo 82, inciso I; artigos 91 e 92 todos do Código do Consumidor,

Vislumbrando a narrativa fática que advirá será facilmente constatada que a presente demanda se encontra atrelada à defesa dos interesses de todos os cidadãos administrados, que utilizam os serviços de abastecimento público de água, respeitando a segurança e continuidade da atividade, afastando qualquer interrupção ou vício, estando o Ministério Público, nestes moldes, legitimado para defesa correspondente em juízo, pois estamos tratando de interesses metaindividuais, onde não se pode, posteriormente, quantificar os interessados, representados pela massa de cidadãos em potencial, necessitados ou não, no momento, dos serviços de distribuição pública de água.

Neste diapasão, não podemos deixar de definir que o dano, pelo atendimento inadequado aos consumidores, diante de situação de desabastecimento em alguns bairros da cidade de Aracaju, especificamente a s áreas do Lamarão, Dom Luciano e Loteamento Moema Mary, atinge toda a coletividade, esteja ou não necessitando dos serviços, devendo ser coibida a lesão coletiva informada



ESTADO DE SERGIPE
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROMOTORIA DE DEFESA DO CONSUMIDOR

3

na peça proemial do processo, diante da possibilidade de malefícios irreversíveis aos consumidores, vez que estamos fazendo referência a um serviço público.

Seria de bom alvitre registrar que os interesses coletivos “stricto sensu” são considerados transindividuais, de natureza indivisível, onde são titulares grupo, categoria ou classe de pessoas, ligadas entre si ou com a parte contrária por relação jurídica base, ou seja, são indeterminadas, mas determináveis enquanto grupo, categoria ou classe de pessoas, neste rol enquadrando-se também os usuários dos serviços de distribuição pública de água nos bairros alinhados.

A legitimação para agir nas ações coletivas encontra-se atrelada à figura da substituição processual e a sua análise possui duas fases, a primeira quando se verifica a autorização legal para que possa o Ministério Público substituir os titulares coletivos do direito afirmado e a segunda, quando é formalizado o controle “in concreto” da adequação da legitimidade para aferir se estão realmente presentes os elementos que assegurem a representatividade adequada dos direitos em epígrafe.

O fato de ser um serviço público de distribuição de água tratada, exige atuação do Ministério Público, nos precisos moldes do artigo 129, inciso II, da Constituição Federal: “Art. 129. São Funções institucionais do Ministério Público: (...) II – zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia.”

Na hipótese versada, a ausência do serviço de distribuição domiciliar de água, com interrupções constantes no fornecimento, deixando os consumidores sem a proteção e segurança necessária, com riscos à saúde, especialmente em período de pandemia pelo novo coronavírus, representa considerável ameaça à sanidade do mercado consumerista local, não havendo dudas quanto à legitimidade arguida, notadamente para que seja preservada a tutela dos interesses versados, evitando o número crescente de ações individuais indenizatórias para o mesmo destino, contudo o que nos parece ser mais importante é que a presente ação coletiva emerge de uma sistemática inteiramente diferenciada, daquela em que se assenta o processo tradicional,



ESTADO DE SERGIPE
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROMOTORIA DE DEFESA DO CONSUMIDOR

de caráter individual, devendo ser considerada dentro de suas peculiaridades, notadamente quanto a eficácia da procedência da Ação Civil Pública, considerando o disposto no artigo 103 do Código Protetivo, que trata dos efeitos da coisa julgada.

Somente a voo de pássaro registramos, ainda, que referente à legitimação do Ministério Público para defender juridicamente interesses indisponíveis, de ordem pública e social, ressaí do próprio conceito de ações e serviços de relevância pública, adotado pelo artigo 197 do texto constitucional, norma preceptiva, devendo ser entendido desde a verificação de que a Constituição de 1988 adotou como um dos fundamentos da República a **dignidade da pessoa humana**.

Assim, a tutela dos interesses sociais nada mais é do que a tutela dos interesses da própria sociedade, vale dizer difusos e coletivos, sendo estes todos ligados a uma gama determinada de pessoas, sem que se possa individualizar cada uma delas, devendo o Ministério Público, como instituição de previsão constitucional, imprescindível ao Estado democrático de direito, que tem como finalidade precípua a manutenção e tutela da correta observância da lei, principalmente quando haja indisponibilidade ou coletividade dos interesses, zelar pelo pleno exercício de suas funções, tutelando os interesses preditos, evitando a ocorrência de dano coletivo, reconhecendo que a vida do consumidor é um bem legalmente protegido, sendo essencial que além da simples declaração da norma jurídica, seja integralmente respeitada e plenamente garantida ao cidadão-consumidor sua eficácia, atendendo às necessidades sociais, afastando qualquer possibilidade de insegurança, diante do desabastecimento ocorrido.

Consoante a melhor doutrina, muitas vezes, uma mesma situação pode importar em lesões concomitantes a mais de uma categoria de direitos transindividuais, conforme o professor Hugo Mazzilli, “in verbis”:

“Para a defesa na área cível dos interesses individuais homogêneos, coletivos e difusos e, em certos casos, até mesmo para a defesa do próprio interesse público, existem as chamadas ações civis públicas ou ações coletivas. Nelas, não raro se discutem interesses



5

ESTADO DE SERGIPE
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROMOTORIA DE DEFESA DO CONSUMIDOR

transindividuais de mais de uma natureza. Assim, numa ação coletiva, que vise a combater aumentos ilegais de mensalidades escolares, bem como pretenda a repetição do indébito, estaremos discutindo a um só tempo, interesses coletivos em sentido estrito(a ilegalidade em si do aumento, que é compartilhada de forma indivisível por todo o grupo lesado) e, também interesses individuais homogêneos(a repetição do indébito, proveito divisível entre os integrantes do grupo lesado) (A Defesa dos interesses difusos em juízo, Editora Saraiva)

Dessa forma, restara plenamente demonstrada, sem equivocidade alguma, a legitimidade ativa do Ministério Público para atuar na defesa dos interesses coletivos dos consumidores, indistintamente vinculados, todos eles, a DESO – Companhia de Saneamento de Sergipe, empresa concessionária do serviço, onde ressaí o vício apresentado, diante do desabastecimento verificado.

Justificada a pretensão.

DA LEGITIMIDADE PASSIVA
ANÁLISE

O sistema de abastecimento de água configura serviço público essencial, por definição constitucional, seguindo, o legislador infraconstitucional, as diretrizes da Lex Mater, sendo a DESO – Companhia de Saneamento de Sergipe a empresa responsável pelo vício em testilha, vez que lhe cabe, por força da concessão, a prestação dos serviços de abastecimento de água e coleta de esgotos em Aracaju,

Consoante ressabido, legitimado passivo é aquele que, acaso julgado procedente o pedido, sofrerá o ônus dele decorrente, encargo este apto a propiciar e fornecer os meios à efetiva realização do direito pretendido pelo autor. A DESO – Companhia de Saneamento de Sergipe, é responsável, diante



ESTADO DE SERGIPE
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROMOTORIA DE DEFESA DO CONSUMIDOR

6

das falhas na prestação de serviço essencial de distribuição regular de água, bem como ausência de manutenção preventiva e corretiva da rede, provocando danos aos usuários.

Indubitável, pois, que, diante do dever contratual firmado, a requerida se submeta ao conteúdo do contrato, na distribuição regular de água tratada, bem como aos parâmetros de qualidade inerentes a qualquer sinalagma de prestação de serviços públicos, não restando qualquer ocorrência que possa justificar, juridicamente, a interrupção do fornecimento de água.

Apenas para reforçar a obrigação da requerida, o próprio artigo 22 do Código Consumerista, corroborado pelo artigo 7º da Lei 8.987/95 (Lei das Concessões), preconiza que os serviços públicos também estarão sujeitos à incidência das regras de proteção ao consumidor, *in litteris*:

Art. 22 Os órgãos públicos, por si ou suas empresas concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.”

Importante frisar, ainda, que dentre os direitos dos usuários dos serviços públicos destaca-se o conceito de serviço adequado, previsto no artigo 6º, §1º da Lei 8.987/95, afirmando que toda concessão ou permissão **pressupõe a prestação de um serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários** e que o serviço adequado é o que satisfaz as condições de **regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas**.

No caso em epígrafe do serviço público de saneamento básico prestado pela requerida, é fato notório que o abastecimento de água não é contínuo nos bairros Lamarão, Dom Luciano e Loteamento Moema Mary, o que importa em flagrante afronta ao princípio da continuidade do serviço público.

**DA MATÉRIA FÁTICA - ESCORÇO
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO – ASSERTIVAS
APRESENTADAS**



ESTADO DE SERGIPE
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROMOTORIA DE DEFESA DO CONSUMIDOR

7

Prima facie, cumpre enfatizar que o sistema de distribuição de água, a teor da regra prevista no artigo 2º do Código de Defesa do Consumidor(CDC) é considerado integrante de relação de consumo, haja vista utilizarem, os consumidores, como destinatários finais, os serviços públicos. Daí, porque, impera nessas relações o sistema inaugurado pelo Código Consumerista.

O Ministério Público, diante das matérias jornalísticas, ressaídas da imprensa local e algumas denúncias apresentadas por consumidores, tomou conhecimento que alguns bairros na cidade de Aracaju estavam com problemas de interrupção constante de água, onde os consumidores passam dias sem o líquido, com graves transtornos nesse período de pandemia, onde se faz necessário ainda mais para o processo de higienização e controle do novo coronavírus.

Em **novembro do ano de 2019**, houve a apresentação da primeira representação do bairro Lamarão, Moema Mary e Dom Luciano, informando o internauta na Ouvidoria-Geral: **“No bairro Lamarão, no Dom Luciano e no conjunto Moema Mary a população está sofrendo devido a falta de água constante por parte da deso que é convivente(sic) com o problema e não toma providência. Ex bairros da região sul e central tem as mesmas situações e não fica mais de um dia sem água, enquanto isso na região do Lamarão a falta de água é uma rotina, solicito providências do mp.”**

Novamente, em janeiro de 2020, internauta permanece denunciando, *in verbis*: **“Solicito providências urgente do Ministério Público quanto a falta de água no bairro Lamarão e adjacências, reitero as Noticias de Fatos 10.19.01.0060 e 10.19.01.0205. Que a Companhia de Saneamento de Sergipe está deixando os bairros desabastecidos, o serviço paliativo apenas supriu uma necessidade momentânea do Loteamento Moema Mary, continuo reclamando junto a DESO conforme protocolos: 93202263, 93177259, 9246293, 92463298, 92299600, 92294783, 92270152, 92463298, 92266873, 92221335, 92294783 , 92140585. O abastecimento irregular é constante, pagamos contas caras por por conta da quantidade de ar na tubulação e não pelo serviço prestado.”**

Em audiência extrajudicial, realizada no Ministério Público em 20 de fevereiro de 2020, a própria concessionária informou, *in verbis*: **“(…) reconhece que os problemas nessa região do bairro Lamarão realmente existe(sic),**



ESTADO DE SERGIPE
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROMOTORIA DE DEFESA DO CONSUMIDOR

8

entretanto a DESO - COMPANHIA DE SANEAMENTO DE SERGIPE informa que no prazo de vinte dias úteis será solucionado o problema de desabastecimento com instalação de 500 metros de rede (anel de reforço) . Informa a Deso que com essa manobra os problemas do desabastecimento será(sic) solucionado.”(Destaque nosso)

Ocorre que, mesmo diante da promessa da Companhia de solução do problema, houve continuidade das denúncias, permanecendo a situação de desabastecimento diário, principalmente no período de início da pandemia da COVID-19 e, diante da insistência da irregularidade, o Ministério Público realizou nova audiência extrajudicial, onde ficou pactuado que a DESO, dessa vez, faria o monitoramento e adequação da rede para que houvesse regularidade do abastecimento, informando a concessionária que foi realizado serviço de manutenção da rede e que em 11 de março de 2020 foi executada a última interligação da obra de ampliação de 500 metros de rede de água, conforme acordo firmado no Ministério Público em fevereiro/2020, aduzindo que: **“Com a execução dessa obra o abastecimento foi normalizado em toda região da rótula do Lamarão e proximidades(...)”**

Informou a DESO – Companhia de Saneamento de Sergipe, no mesmo expediente que, *in verbis*: **“No início do mês de abril, como foi divulgado na mídia, a DESO passou por problemas ocasionados pelas fortes chuvas, fazendo com que um excesso de material fosse carregado para o Rio São Francisco e com isso, aumentando para níveis nunca antes observados a cor e turbidez da água bruta”**

A informação apresentada no suelto anterior foi justamente para motivar os vários dias que a população da região não recebeu água, diante da diminuição da pressão na região, entretanto, informou, ainda, que quando o sistema começou a apresentar melhoras na pressão, em **08/04/2020**, a região ainda permaneceu com dificuldade, sendo detectado pela empresa, posteriormente, pontos de vazamentos, sendo um em calçada e outro na rua; o da calçada foi consertado em **13/04/2020** e o da rua foi sanado apenas em **16/04/2020**, todo esse tempo, a população sem água regular, conforme documento apresentado pela própria empresa.



ESTADO DE SERGIPE
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROMOTORIA DE DEFESA DO CONSUMIDOR

9

Ainda nesse seguimento, informa a concessionária que em 30/04/2020, foi medida a pressão da água na unidade consumidora da Noticiante e que estava em 6 m.c.a, pressão mínima admita, aduzindo que, mesmo assim, a reclamante já tinha água em sua residência, ou seja, detectado ponto de vazamento na região em 08/04/2020 até 30/04/2020 a noticiante ainda tinha problemas com o abastecimento irregular, tanto que foi necessário a medida de pressão na unidade consumidora.

Não fosse o rosário apresentado, a noticiante, em junho/2020, em manifestação, informou que: **“Reitero que o abastecimento de água continua irregular nos bairros Lamarão e Dom Luciano, os serviços realizados pela deso melhora momentaneamente, após alguns dias o problema retorna, no meu imóvel a água não chega durante o dia e quando chega é apenas na madrugada, não tem pressão na rede, há 5 dias que não chega água na torneira, já no Loteamento Moema Mary(bairro Dom Luciano) há mais de 08 dias sem chegar uma gota nas torneiras, a deso apenas informa que é problema com a bomba, bomba essa que passa uma semana para fazer o conserto, o problema com a bomba é recorrente, a população sofre com a falta da água, um serviço essencial que é prestado de forma irregular, visto esse momento de pandemia que estamos passando, a empresa se quer adotar outras medidas para sanar situação.”** (Destaque nosso)

Importante frisar que, em audiência no Ministério Público, conforme Termo adunado, várias pessoas participaram com a mesma reclamação.

Diante da situação versada, o Ministério Público realizou audiência virtual, com a presença da noticiante e da DESO, confirmando a reclamante que: “os moradores do Lamarão e adjacências, como Loteamento Moema Mary e Cidade Nova estão sem fornecimento contínuo de água” Aduziu, ainda que a água apenas é fornecida entre o horário das 00h às 5h, passando a manhã e tarde sem qualquer acesso, bem como os moradores da rua, sofrendo graves prejuízos em razão, principalmente da pandemia.

A DESO, em audiência predita, estranhou a manifestação da consumidora, diante dos reparos realizados na rede, o que motivou a presença de novos reclamantes, em relação nominativa e nova audiência realizada pelo Ministério Público, em 23/07/2020, onde as consumidoras presentes, apenas algumas delas, diante das dificuldades tecnológicas para contato, informaram que realmente existe grave problema de abastecimento nas localidades apontadas.



ESTADO DE SERGIPE
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROMOTORIA DE DEFESA DO CONSUMIDOR

1

Em última audiência extrajudicial, realizada, conforme fustigado, em 23/07/2020, a consumidora Maria José dos Santos, informou que: **“(...) de 2019 para cá, ela tava faltando constantemente; Que, comprou uns baldes para encher porque não tinha água para fazer as coisas; Que, nas primeiras casas não tem água porque são mais altas, chegando só três dias depois, inclusive essa semana; Que, falam as pessoas das casas, que por conta das caixas serem altas, a água não sobre; Que, não é problema só das caixas, eles têm torneira embaixo e não chega água(...)”**

E disse mais: **“(...) no início e final do ano passado, no início desse ano tava faltando todo dia; Que, houve uma pequena melhora, mas permanece a falta. Que, faltou água em todo o mês de maio; Que, o problema de falta de água é constante e sempre foi assim.”**

A noticiante, Clarice Vieira informou que: **“(...) continua do mesmo jeito, faltado água. Que, a água chega as cinco da manhã e as seis vai embora. Que, quando faz a reclamação, no dia seguinte coloca a água. Que, dois fiscais intimidaram-na no portão, chegando a quebrar o cano no portão; Que, ainda nesses três dias faltou água. Que, as contas não deixam de chegar”(...**). E, encerra: **“não há solução pela DESO e a população vive em sofrimento.”**

Apenas descrevendo relatos, novas reclamações chegaram ao Ministério Público, através de Noticias de Fato, em 09/04/2020, sendo importante registrar a do consumidor João S, informando que: **“sou morador do bairro Lamarão(Mat Deso 057774.0). Venho informar que a recomendação feita à Deso para estabelecer o abastecimento não está sendo cumprida, uma vez que estamos a 10 DIAS sem água. Solicito auxílio deste órgão para intervir, pois já liguei pra DESO há 2 dias e a única informação repassada é que o abastecimento está sendo normalizado. Mas como normalizado, se faz 10 dias sem água? Temos que aguardar quanto tempo mais?”**

A DESO, em resposta, agora para esse consumidor, o assunto apresentado foi outro, indigitando que: **“ devido a topografia do referido bairro, o mesmo é abastecido por um conjunto de bombas que pressuriza toda a água para o abastecimento da região. Devido a dimensão da bomba e a vazão**



ESTADO DE SERGIPE
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROMOTORIA DE DEFESA DO CONSUMIDOR

1

necessária, a mesma necessita de quantidade relativa de água armazenada no reservatório, o qual encontra dificuldade de obter esse nível por conta na redução da produção em virtude dos problemas ocorridos no São Francisco.”

Observe, Excelência, que o problema da vazão e até mesmo de descolamento da barragem foi recente e os prejuízos sofridos pela população são antigos, a primeira denúncia foi apresentada em 2019.

Em seguimento aos relatos, o consumidor Paulo Barbalho, também em abril/2020, no mesmo período do reclamante anterior, informou, em denúncia, no Ministério Público: **“ sou morador do bairro Dom Luciano, aqui no bairro Dom Luciano falta água todos os dias, durante o ano todo independente de haver problema na adutora, aqui falta água principalmente quando chega o verão, em plena pandemia do coronavírus deixa a população sem água nem para lavar as mãos, é uma tremenda falta de respeito com o consumidor, a gente do bairro Dom Luciano pede providências ao Ministério Público para resolver esta situação, eles alegam que o consumidor tem que ter reservatório, mas a água vai embora em uma rapidez tão grande que não dá nem para encher os reservatórios. E, independente disso é obrigação da DESO fornecer água, a gente paga as nossas contas todos os meses em dia,(...)”**

Para esse consumidor, a DESO informou: **“BAIXO NÍVEL DO RESERVATÓRIO DA DESO DEVIDO AO GRANDE CONSUMO. EQUIPES TRABALHANDO PARA SOLUCIONAR O PROBLEMA NORMALIZANDO GRADATIVAMENTE”**

Mais uma vez, fala da topografia da região, atribui o consumo excessivo dos moradores, diante da COVID-19, toda sorte de assertiva é lançada para justificar a interrupção do serviço nas localidades Lamarão, Dom Luciano(antiga Cidade Nova) e Loteamento Moema Mary, unidades contíguas e que sofrem o mesmo problema de desabastecimento, sem qualquer solução definitiva promovida pela Companhia.

Em audiência extrajudicial, realizada de forma virtual, o consumidor confirmou todas as informações apresentadas em denúncia, aduzindo que falta água todos os dias, às vezes interrompendo o fornecimento às 14horas e



ESTADO DE SERGIPE
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROMOTORIA DE DEFESA DO CONSUMIDOR

1

somente retornando no dia seguinte, mesmo nesse período de pandemia, aduzindo que: “(...) **quando a água é disponibilizada a pressão é tão grande que já provocou danos nas torneiras da unidade consumidora, aduz ainda que os prejuízos para a população são evidenciados, notadamente no período da pandemia onde o uso da água é absolutamente necessário(...)**”

A exposição fática foi necessária para que seja exposto o tratamento negligente que vem recebendo os moradores do bairro Lamarão, Dom Luciano e Loteamento Moema Mary por parte da Companhia de Saneamento de Sergipe; diversas “justificativas” são apresentadas, sempre alegando a reforma da rede, conserto de vazamento em sistema já sucateado, problemas de pressão, em razão de bombas que já não suportam o manejo para abastecimento regular.

O consumidor tem, dentre os seus direitos básicos, previsto no artigo 6º do Código, o direito a proteção da vida, saúde e segurança contra riscos provocados por práticas no fornecimento de serviços e o artigo 22 do mesmo Diploma legal, estabelece a obrigatoriedade das concessionárias de serviços públicos em prestar serviços **adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos**, sob pena de reparação dos danos causados aos consumidores.

Além disso, as concessionárias devem obedecer às normas de qualidade de serviço prevista na Lei Federal 8.987/95, dentre as quais são previstas a **eficiência, segurança e continuidade**.

A lei 11445/2007, estabelecendo diretrizes nacionais para o saneamento básico também estabelece que deve existir, na execução da atividade, **transparência das ações, segurança, qualidade, regularidade e continuidade**.

Por fim, ainda, neste diapasão, a Lei estadual 6.977/2010 que dispõe sobre a Política Estadual de Saneamento, estabelece a necessidade de fortalecimento da DESO de forma a viabilizar o acesso de todos aos serviços públicos de abastecimento de água e a Lei 6.960/2010, que dispõe sobre a prestação e cobrança dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário o Estado de Sergipe, pela Companhia de Saneamento – DESO, assim determina:



ESTADO DE SERGIPE
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROMOTORIA DE DEFESA DO CONSUMIDOR

1

Art. 2º. Os serviços de abastecimento de água prestados pela Companhia de Saneamento de Sergipe – DESO consistem no conjunto de obras, instalações e equipamentos, que têm por finalidade captar, aduzir, tratar, distribuir e comercializar água no Estado de Sergipe.

Art. 4º. A prestação dos serviços atenderá a requisitos mínimos de qualidade, incluindo a regularidade, a continuidade e aqueles relativos aos produtos oferecidos, ao atendimento dos clientes e às condições operacionais e de manutenção dos sistemas, de acordo com as normas regulamentares e contratuais.(Destacamos)

Como se observa, é um absurdo que a DESO, durante todo esse tempo não tenha conseguido resolver o problema do desabastecimento contínuo dos bairros Lamarão, Dom Luciano e Loteamento Moema Mary, problema básico da população, que é ter água em suas residências, mesmo depois de tantas denúncias e tratativas, sem sucesso.

Inobstante todo o esforço da população, o que se nota atualmente é o agravamento da situação, com diversas interrupções no sistema de abastecimento, seja gerado por rompimento de adutora, seja por vazamentos ou mesmo ausência de pressão suficiente, com bombas que já não suportam manutenção, exatamente por falta de investimentos, acarretando prejuízos para a população em período tão grave de pandemia da COVID-19.

**DOS DANOS CAUSADOS À POPULAÇÃO
CONFISSÃO DA CONCESSIONÁRIA
INDENIZAÇÃO DEVIDA**

“Reconhece que os problemas nessa região do bairro Lamarão realmente existe(sic)(...)”(DESO – Companhia de Saneamento de Sergipe, em 20/02/2020 – Audiência Extrajudicial)



ESTADO DE SERGIPE
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROMOTORIA DE DEFESA DO CONSUMIDOR

1

Todo o cerne da matéria reside no fato de a DESO – Companhia de Saneamento de Sergipe, ser responsável pela conservação, manutenção, tratamento e distribuição de água na cidade de Aracaju e ressair, diante da inexecução das correções necessárias, diversos prejuízos para os moradores dos bairros Lamarão e Dom Luciano(antiga Cidade Nova) e Loteamento Moema Mary.

Segundo Edis Milaré, “in” Direito ao Ambiente, “A água é outro valiosíssimo recurso diretamente associado à vida. Aliás, ela participa com elevado potencial na composição dos organismos e dos seres vivos em geral; suas funções biológicas e bioquímicas são essenciais, pelo que se diz simbolicamente que a água é elemento constitutivo da vida. Dentro do ecossistema planetário, seu papel junto aos biomas é múltiplo, seja como condicionante do clima e dos diferentes habitats.”

A importância da água é indiscutível, não sendo crível que se possa descuidar da sua distribuição regular, principalmente em bairros onde reside uma população mais vulnerável e, ainda mais, em época de pandemia pela COVID-19. A situação é deplorável, certamente, fruto não do acaso, de um acidente, mas da falta de investimentos na manutenção e atualização da rede, restando o prejuízo causado à comunidade, com a situação de desabastecimento, por culpa única e exclusiva da concessionária de serviço público.

Ao Ministério Público, entretanto, não importam os motivos de um problema continuado e sim, a responsabilidade objetiva pela distribuição de água potável da DESO – Companhia de Saneamento de Sergipe, considerada, pelo Código consumerista, como fornecedora e, como tal, deveria prestar serviços adequados, eficientes e contínuos

Vale a transcrição do artigo 22 do Código de Defesa do Consumidor:

“Art. 22 Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

Parágrafo Único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo,



ESTADO DE SERGIPE
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROMOTORIA DE DEFESA DO CONSUMIDOR

1

serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código.”

Para Diógenes Gasparini, “in” Direito Administrativo:

“A continuidade impõe ao serviço público o caráter de ser contínuo, sucessivo. O serviço público não pode sofrer solução de continuidade. Vale dizer: uma vez instituído há de ser prestado normalmente(...)”

Importante destacarmos, mais uma vez, que não se pode sustentar a ausência de continuidade do abastecimento de água domiciliar, em razão da situação das situações repetidamente alegadas pela DESO, justamente porque ocorrem por omissão de quem deveria manter o serviço adequado, eficiente e seguro, ou seja, pela execução irregular do serviço, pode-se chegar à negação da prestação. O fornecedor, DESO – Companhia de Saneamento de Sergipe, assume a responsabilidade pela normalidade da execução dos serviços de abastecimento de água e pelos prejuízos que a suspensão ou o mau funcionamento possa causar ao consumidor.

Falta, pois, planejamento para manutenção do sistema e realinhamento do serviço para melhor distribuição, a DESO, mesmo com todas as denúncias de consumidores das localidades preditas, não buscou formas alternativas de substituição do sistema, através de investimentos estruturantes, devendo, assim, ser responsabilizada por suas falhas, regularizando a oferta da água e indenizando os consumidores pelo desabastecimento ou fornecimento irregular, não sendo suficiente a solução paliativa, emergencial, cosmética, mas a completa regularização do fornecimento de água, com recuperação integral do sistema.

Portanto, Excelência, a atual situação do povo de Aracaju, dos bairros Lamarão, Dom Luciano e Loteamento Moema Mary é constrangedora, humilhante e ofensiva à dignidade da pessoa humana e as medidas adotadas pela DESO – Companhia de Saneamento de Sergipe, para manter o



abastecimento, foram tímidas, mitigadoras e acanhadas! Até quando o povo aguentará?

**SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL – ABASTECIMENTO REGULAR
RESPONSABILIDADE – DIREITO DO CONSUMIDOR VIOLADO
PRINCÍPIO REGEDOR DA CONCESSÃO – CONTINUIDADE DO
SERVIÇO**

Uma das novidades insertas no Código Consumerista foi justamente incluir as pessoas jurídicas de direito público entre os fornecedores de serviços, prevendo expressamente, no artigo 22, um dever dos órgãos públicos, de suas empresas, concessionárias ou permissionárias de fornecer serviços **adequados, eficientes, seguros e quando aos essenciais, contínuos.**

Os expedientes carreados com a peça proemial do processo, demonstram, de forma clara, que a DESO – Companhia de Saneamento de Sergipe, não se preparou adequadamente para executar os serviços de manutenção do sistema, principalmente diante da importância que representa para a população dos bairros informados, importando em dano significativo para o consumidor, diante, notadamente da responsabilidade civil objetiva, na condição de fornecedor de serviço público que deveria ser eficiente, contínuo e seguro.

No caso em testilha, o artigo 175 da Constituição Federal dispõe:

“Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo único. A lei disporá sobre:

(...)

II – os direitos dos usuários;

III – política tarifária;

IV – obrigação de manter serviço adequado.”



ESTADO DE SERGIPE

MINISTÉRIO PÚBLICO

PROMOTORIA DE DEFESA DO CONSUMIDOR

1

A professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro, define serviço público como “toda atividade material que atribui ao Estado para que a exerça diretamente ou por meio de seus delegados, com o objetivo de satisfazer concretamente às necessidades coletivas, sob regime jurídico total ou parcialmente público.”

O Poder Judiciário poderá, diante das normas imperativas e intervencionistas de defesa do consumidor, proteger o cidadão vulnerável e o caráter indisponível, de ordem pública e fim social das normas do Código de Defesa do Consumidor.

Na lição da professora Cláudia Lima Marques, “O fato de um dos sujeitos da relação contratual ter recebido direitos fundamentais, quando ocupa o papel de consumidor, influencia diretamente a interpretação da relação contratual em que este sujeito está. O contrato de consumo passa a ser um ponto de encontro de direitos individuais, sendo que o direito dos consumidores *stricto sensu*, em especial as pessoas físicas, são direitos da mais alta hierarquia constitucional, direitos fundamentais, protegidos pela cláusula pétrea”(Contratos no Código de Defesa do Consumidor) (Destaque nosso).

Neste diapasão, a nova teoria contratual é impregnada pelo princípio da boa-fé, gerando novos riscos profissionais aos fornecedores, que não poderão ser transferidos aos consumidores, sob pena de abusividade, sendo perfeitamente possível, assim, o controle judicial, proibindo eventos danosos nos contratos de massa, como na hipótese tratada, onde o consumidor, necessitando do serviço público de abastecimento domiciliar de água, acaba submetendo-se à situação constrangedora de pagar pelo serviço que não possui, vez que se efetua pagamento pela disponibilidade do serviço.

Importante e pertinente o escólio de Paulo de Tarso Vieira Sanverino(Saraiva 2002):

“Na relação obrigacional a boa-fé exerce múltiplas funções, desde a fase anterior à formação do vínculo, passando pela sua execução, até a fase posterior ao adimplemento a obrigação: interpretação das regras pactuadas(função interpretativa), criação de novas



ESTADO DE SERGIPE

MINISTÉRIO PÚBLICO

PROMOTORIA DE DEFESA DO CONSUMIDOR

1

normas de conduta(função integrativa) e limitação dos direitos subjetivos(função de controle contra os abusos de direito)(...) A função integrativa da boa-fé permite a identificação concreta, em face das peculiaridades próprias de cada relação obrigacional, de novos deveres primários de prestação, surgem os deveres secundários ou acidentais da prestação e, até mesmo, deveres laterais ou acessórios de conduta. Enquanto os deveres secundários vinculam-se ao correto cumprimento dos deveres principais(v.g dever de conservação da coisa ate a tradição), os deveres acessórios ligam-se diretamente ao correto processamento da relação obrigacional(v.g deveres de cooperação, de informação, de sigilo, de cuidado) (...) Na sua função de controle, limita o exercício de direitos subjetivos, estabelecendo para o credor, ao exercer o seu direito, o dever de ater-se aos limites traçados pela boa-fé, sob pena de uma atuação antijurídica. Evita-se, assim, o abuso do direito em todas as fases da relação jurídica obrigacional, orientando a sua exigibilidade(pretensão) ou o seu exercício coativo(ação)..."

No caso em tela, a ação civil pública visa responsabilizar a empresa concessionária por se omitir na manutenção e no eficiente funcionamento do sistema de abastecimento regular de água nos bairros Lamarão, Dom Luciano e Loteamento Moema Mary, bem como na ineficiência de manter o mínimo necessário para a população, em período de interrupção do fornecimento de água, valendo a transcrição das lições da Procuradora Regional da República, Dra. Luiza Cristina Fonseca, "in", Políticas Públicas – A Responsabilidade do Administrador e o Ministério Público:

"(...) o administrador está vinculado ao cumprimento das normas públicas necessárias ao efetivo exercício dos direitos sociais, não havendo discricionariedade na oportunidade e conveniência, estando essa vinculada à escolha, diante do caso concreto, da melhor forma de cumprimento da finalidade



ESTADO DE SERGIPE
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROMOTORIA DE DEFESA DO CONSUMIDOR

1

constitucional e legal, não sendo a omissão uma escolha possível.

Portanto o não agir(a omissão) ou a ação de forma não razoável para atingir a finalidade constitucional(desvio de finalidade), que contraria o devido processo legal que rege as obrigações da Administração em contrapartida aos direitos dos cidadãos às prestações positivas do estado, são passíveis de responsabilização e controle judicial através da ação civil pública.

A função do Ministério Público não comporta somente a atuação para corrigir os atos comissivos da administração que porventura desrespeitem os direitos constitucionais do cidadão, mas também a correção dos atos omissivos,ou seja, para a implantação efetiva de políticas publicadas visando a efetividade da ordem social prevista na Constituição de 1988”(destaque nosso)

Por ser um serviço público essencial, o Poder Público chamou, para si, a prestação, conforme a regra do artigo 23, IX, da Constituição Federal; assim, a DESO – Companhia de Saneamento de Sergipe, empresa de economia mista, sob a forma de concessão, é responsável pelo serviço público de abastecimento de água, mediante contraprestação pecuniária dos consumidores, através da política tarifária aplicável, possuindo, portanto, o dever de prestar serviços eficientes, seguros e contínuos.

Vale a transcrição do artigo 175, parágrafo único da Constituição Federal, que diz: **“a lei disporá sobre: I – o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviço público(...); II – os direitos dos usuários; III – a política tarifária; IV – obrigação de manter serviço adequado.”**

Registre-se, ainda, que o legislador infraconstitucional regulamentou o predito dispositivo constitucional, ao criar a Lei nº 8987/95, a denominada lei das concessões, cujo artigo 6º, caput, versando sobre o serviço adequado, diz que: **“toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.”**



ESTADO DE SERGIPE
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROMOTORIA DE DEFESA DO CONSUMIDOR

2

Em continuidade, o parágrafo primeiro do artigo predito, define SERVIÇO ADEQUADO, como sendo aquele: “**satisfaz as condições de regularidade, eficiência, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação(...)**”

A postura da empresa, deixando de investir em obras estruturantes e até mesmo na manutenção do sistema de abastecimento, compreendendo o uso de modernidade das técnicas, dos equipamentos e das instalações, bem como a sua conservação fez com que os moradores dos bairros Lamarão, Dom Luciano e Loteamento Moema Mary, estejam passando por situação constrangedora, pois todo o processo de desabastecimento não foi alheio à vontade da concessionária, como por exemplo, eventos naturais, que provocassem estiagem prolongada, com declaração de situação de emergência ou calamidade pública, mas foi causada pela completa ausência de investimentos para manutenção e conservação da rede, com reparos preventivos e corretivos, inexistindo obras para ampliação da capacidade de oferta de água aos usuários do sistema.

Não vislumbramos condição de emergência, na forma da lei, por problemas climatológicos, possíveis de gerar a descontinuidade dos serviços de abastecimento de água, porque a responsabilidade é dos homens. Assim, a situação de emergência não pode ocorrer por ausência de cautela da empresa concessionária, na manutenção necessária, mas de fato concreto e atípico, de ordem natural, por exemplo, notadamente quando o problema é denunciado desde o ano passado, sem solução.

Urge, ainda, chamar a atenção que a imprescindibilidade da água requer especial cautela, mormente quando se tem em vista que a disponibilização da mesma significa “conditio sine qua non” à própria concretização do princípio da Dignidade da Pessoa Humana(art. 1º, III, da Constituição Federal).

A Lei 7.783/89, ao definir serviços essenciais para efeitos de exercício do direito de greve, informa a disponibilização de água como préstimo essencial. “*ipsi literis*”:

“Art. 10 São considerados serviços ou atividades essenciais:



ESTADO DE SERGIPE
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROMOTORIA DE DEFESA DO CONSUMIDOR

2

I – **tratamento e abastecimento de água**; produção e distribuição de energia elétrica, gás e combustíveis.”

Os serviços essenciais são caracterizados pelo imediatismo de sua prestação, sobretudo pela urgência em que deve ser fornecido, tornando ainda mais imperiosa a inafastabilidade de sua prestação. A adequação necessária diz respeito a assegurar que o fornecedor deve prestar o serviço conforme as reais necessidades, atendendo aquilo que o consumidor realmente precisa para manutenção da sua qualidade de vida.

O princípio da continuidade do serviço essencial é apresentado como um garantidor do mínimo existencial, o qual incide na esfera jurídica de qualquer cidadão, independente da classe social, devendo o Estado promover a tutela necessária, pois se o serviço de abastecimento de água é considerado essencial, é devido ao fato deste estar ligado as necessidades básicas e primordiais da vida da população.

O princípio da continuidade possui, ainda, liame direto com o princípio da dignidade da pessoa humana, constituindo direito universal e fundamental do ser humano, podendo-se entender o princípio da dignidade da pessoa humana, segundo Ingo Wolfgang Satrlert: “a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano o que faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venha a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão dos demais seres humanos”.

Importante frisar que, para a legislação consumerista, todo problema técnico e de insegurança, demonstra ineficiência e inadequação do serviço, porquanto, qualquer dano social ou material, causado pela interrupção e a simples constatação da possibilidade de descontinuidade, feita pelo artigo 6º, §3º, I da Lei 8987, não tem o condão de elidir a responsabilidade instituída no Código de Defesa do Consumidor.



ESTADO DE SERGIPE
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROMOTORIA DE DEFESA DO CONSUMIDOR

2

Serviço adequado, Excelência, é o que garante continuidade, eficiência e regularidade, com segurança e generalidade. Na hipótese apresentada dos moradores dos bairros Lamarão, Dom Luciano e Povoado Moema Mary, não se vislumbram cumpridos os requisitos de adequação, na medida em que o fornecimento de água é intermitente, sendo os moradores diuturnamente acometidos pelo dissabor da falta de água em suas torneiras para satisfação de suas necessidades básicas, principalmente no período de pandemia da COVID-19.

Ensina a doutrina do Professor José dos Santos Carvalho Filho:

“A continuidade do serviço é dos mais importantes princípios regedores das concessões. Por esse motivo, somente em situações emergenciais ou naquelas em que haja prévio aviso é que se legitima a descontinuidade, e assim mesmo quando houver razões de ordem técnica ou de segurança das instalações, ou o caso de inadimplência do usuário, levando em conta o interesse da coletividade.”

Conforme extraímos dos depoimento e denúncias formalizadas na Ouvidoria do Ministério Público, não existem motivos que possam justificar as irregularidades contumazes cometidas pela DESO nos bairros informados, não há justificativas para meses e meses de prestação de serviço irregular, nunca quebra injustificada aos princípios constitucionais da continuidade do serviço público.

Não podemos olvidar do princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento da República Federativa do Brasil, que tem sido afrontado, com clareza solar, pela concessionária, sendo aviltante a forma em que os moradores, que pagam pela prestação do serviço, estão sendo tratados, submetidos a ficar dias sem água para beber, cozinhar, fazer a higiene pessoal e do lar, recorrendo, algumas vezes, a água de procedência duvidosa, sem tratamento, expondo a saúde a perigos inimagináveis.

“O princípio da dignidade da pessoa humana impõe ao Estado além do dever de respeito a



ESTADO DE SERGIPE
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROMOTORIA DE DEFESA DO CONSUMIDOR

2

proteção, a obrigação de promover as condições que viabilizem e removam toda sorte de obstáculos que estejam a impedir as pessoas de viverem com dignidade.”(Sarlet, Ingo Wolfgang in O princípio da Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais)

É de inteira responsabilidade da concessionária a adequada prestação do serviço independentemente de incidentes e contingências que possam ter ocorrido, tais fatores são abrangidos pelo risco do negócio

**DA INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO
DIRITOS DOS CONSUMIDORES – FACILITAÇÃO DA DEFESA
CRITÉRIOS OBJETIVO E SUBJETIVO - PRESENTES**

O artigo 6º , VIII do Código de Defesa do Consumidor determina a possibilidade de inversão do ônus probatório, com base nos requisitos de verossimilhanças nas informações apresentadas e hipossuficiência do consumidor atingido, constituindo, para o microsistema das relações de consumo, princípio de ordem pública e interesse social.

O professor Humberto Theodoro (2004, p. 106) conceitua ônus da prova como uma “conduta processual exigida da parte para que a verdade dos fatos por ela narrados seja admitida pelo Juiz”, assim o ônus da prova não é apenas obrigação do autor da ação, de provar ser verdadeira a sua alegação, mas é uma conduta processual primordial para a decisão do feito.

O conceito, entretanto, trazido à baila por Kazuo Watanabe, dá margem para o que o Código consumerista chamou de inversão do ônus da prova, aduzindo o doutrinador que “o ônus da prova incumbe à parte que detiver conhecimentos técnicos e informações específicas sobre os fatos, ou maior facilidade em sua demonstração.”

Assim, a inversão do ônus da prova nada mais é do que inculcar ao detentor do poder econômico ou mesmo do conhecimento técnico, a obrigação de provar contrariamente às alegações verossímeis apresentadas, sendo a parte que sofre o malefício hipossuficiente, como na hipótese versada nos autos.



ESTADO DE SERGIPE
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROMOTORIA DE DEFESA DO CONSUMIDOR

2

O jurista Alexandre Freitas Câmara, analisando o instituto da inversão do ônus da prova à luz da teoria da prova do processo civil, afirmou que: *“Deste modo, a aplicação da teoria dinâmica do ônus da prova se revela como uma forma de equilibrar as forças na relação processual, o que nada mais é do que uma aplicação do princípio da isonomia. Assim, penso que a aplicação da teoria dinâmica do ônus da prova independe de qualquer previsão expressa em lei, e se dá no direito brasileiro por aplicação dos princípios constitucionais que regem o processo”*

O Código consumerista é corolário do princípio da isonomia, tratando os “desiguais na medida de suas desigualdades”, suprindo a vulnerabilidade do consumidor hipossuficiente em face do fornecedor, detentor do conhecimento técnico e, a hipossuficiência aqui nada tem relação com a condição social do consumidor, não sendo analisada a sua situação econômico-financeira e sim a sua vulnerabilidade e na capacidade reduzida de produção de provas.

Como critério objetivo para inversão do ônus da prova temos a hipossuficiência do consumidor, na hipótese versada, constituindo a massa de usuários de serviços de abastecimento domiciliar de água, que deveria ser prestado com eficiência e qualidade pela requerida, que pouco ou nenhum recurso técnico possui para discutir a matéria e, ainda, o critério subjetivo, atrelado a verossimilhança das informações apresentadas nos autos, diante dos depoimento expendidos.

Estamos tratando na hipótese de serviço de abastecimento de água, para atender as necessidades mínimas da população, não havendo planejamento adequado para resguardar aos consumidores um padrão adequado de continuidade de fornecimento, não restando alternativa, diversa do ajuizamento da presente ação para resguardar os moradores dos bairros Lamarão, Dom Luciano e Loteamento Moema Mary.

Não estamos tratando de acontecimento inevitável, portanto, foram da esfera de vigilância do fornecedor, pelo contrário, é dever da concessionária monitorar os serviços de captação, tratamento e distribuição da água domiciliar que abastece a cidade e, nas condições narradas nos autos, não estamos diante de fato emergencial imprevisível ou inevitável, que poderia ensejar as excludentes de responsabilidade por caso fortuito ou força maior e, mesmo assim, na ocorrência remota das duas possibilidades, pelo Código



2

ESTADO DE SERGIPE
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROMOTORIA DE DEFESA DO CONSUMIDOR

consumerista, o caso fortuito e a força maior, somente poderão ser aplicadas como excludentes, quando o fato gerador do dano não for conexo à atividade desenvolvida.

A DESO – Companhia de Saneamento de Sergipe, mesmo sabendo e detendo todas as informações que motivam o descontinuidade dos serviços de abastecimento dos bairros preditos, não consegue solucionar o problema que fica ainda mais grave no período da pandemia pelo novo coronavírus.

DA NECESSIDADE DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE DOS SERVIÇOS DE RESPONSABILIDADE DA DESO
AGRESE – AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE SERGIPE

Importante destacarmos que, com fuste na Lei 6661/2009, foi criada a AGRESE – Agência Reguladora de Serviços Públicos do Estado de Sergipe, como Autarquia em regime especial, integrante da Administração Indireta do Poder Executivo Estadual, destinada a exercer o poder de regular e de fiscalizar as concessões e permissões, notadamente as de saneamento básico.

A AGRESE, enquanto Agência Reguladora, deve zelar pela garantia de prestação de serviços adequados, assim entendidos os que satisfaçam as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade nas suas tarifas, sempre protegendo os usuários das concessionárias e permissionárias contra práticas abusivas de mercado.

Neste diapasão, conforme o artigo 6º, VII da Lei 6661/2009, compete a AGRESE:

Art. 6º Compete a AGRESE:

(...)

VII -fiscalizar, diretamente ou mediante delegação, os aspectos técnicos, econômicos, contábeis e financeiros, relativos às concessões ou permissões de serviços públicos, sempre nos limites estabelecidos em normas legais, regulamentares ou contratuais, aplicando diretamente as sanções cabíveis



ESTADO DE SERGIPE
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROMOTORIA DE DEFESA DO CONSUMIDOR

2

decorrentes da inobservância da legislação vigente ou por descumprimento dos contratos;

Apenas ao arremate, vale o registro que a legislação pertinente estabeleceu as penalidades que poderão ser aplicadas as permissionárias ou concessionárias, no âmbito das atividades regulatórias da AGESE, constituindo atribuição da Agência Reguladora Estadual a fiscalização dos serviços públicos de distribuição domiciliar de água.

DOS DANOS SOCIAIS PRINCÍPIO DA REPARAÇÃO INTEGRAL

Para além dos danos morais e materiais, nos ensina o professor Antônio Junqueira de Azevedo que os danos sociais são lesões à sociedade, no seu nível de vida, tanto por rebaixamento de seu patrimônio moral – principalmente a respeito da segurança – quanto por diminuição de sua qualidade de vida, correspondendo ao art. 81, parágrafo único, inciso I do CDC.

Importante ressaltar que o dano social não se confunde com o dano moral coletivo, pois, enquanto neste a vítima é determinada ou passível de determinação, naquele, a vítima é indeterminada.

Ao ocorrer o descumprimento de regras específicas do Código de Defesa do Consumidor, notadamente da oferta irregular, demonstrado o defeito na prestação do serviço pela concessionária de serviços públicos, impõem-se o dever de indenizar os prejuízos dela decorrentes, sendo equiparada ao Estado, em sede de responsabilização civil.

Mais precisamente ao dano social, o pleito de compensação, deriva da compreensão pela necessária repressão a conduta praticada pela DESO – Companhia de Saneamento de Sergipe, através da descontinuidade do abastecimento de água nos bairros Lamarão, Dom Lucionao e Loteamento Moema Mary, assumindo caráter pedagógico, conforme lições pertinentes sobre o dano. Citando mais uma vez o professor supramencionado, os danos sociais **“são causa, pois, de indenização punitiva por dolo ou culpa grave, especialmente, repetimos, se atos que reduzem as condições coletivas de segurança, e de indenização dissuasória, se atos em geral de pessoas**



ESTADO DE SERGIPE
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROMOTORIA DE DEFESA DO CONSUMIDOR

2

jurídica, que trazem uma diminuição do índice de qualidade de vida da população.”

Conforma explica Flávio Tartuce, os danos sociais são difusos e a sua indenização deve ser destinada não para a vítima imediata, mas sim para um fundo de proteção, neste caso, do consumidor, ou mesmo para uma instituição de caridade, sendo esta uma aplicação da função social da responsabilidade civil. Igualmente, reconhece essa possibilidade o CDC, em seu art. 100, parágrafo único, ao reconhecer que o produto da indenização poderá ser revertido para o fundo criado pela lei n° 7347/85.

Assim, a DESO deverá promover compensação pecuniária aos consumidores prejudicados com a prática irregular, diante da oferta formalizada de maneira imprópria, com vício na informação. A reparação do dano social, representa para a população um reconhecimento pelo Direito de valores sociais essenciais, como por exemplo, a imagem do serviço, recompondo a cidadania de todos. É o que se pede!

Mais do que comprovado nos autos a necessidade de responsabilização da requerida, não só no que tange aos prejuízos sofridos pelos usuários dos serviços, moradores dos bairros Lamarão, Dom Luciano e Loteamento Moema Mary, na seara social, conforme a Lei 7347/85, assim como, a obrigação específica de prestar a obrigação de fazer, com restabelecimento do serviço de forma regular.

No caso em comento, a conduta da DESO – Companhia de Saneamento de Sergipe, não resolvendo o problema de abastecimento regular das localidades citadas, frustrou as expectativas dos consumidores de obter um serviço público de qualidade e com regularidade, emergindo conduta reprovável, portanto, indenizável, do ponto de vista coletivo.

Assim, a irreparabilidade a conduta, ainda que coletivamente, demonstraria um enorme contrassenso, já que a coletividade de consumidores ficaria sem uma justa reparação pela conduta imprópria, ou seja, não basta somente a correção do procedimento, com a obrigação de fazer, mas a reparação do dano social causado, porque a postura adotada pela DESO, repercute socialmente, provocando danos imateriais para a coletividade.



ESTADO DE SERGIPE
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROMOTORIA DE DEFESA DO CONSUMIDOR

2

Os atos negativamente exemplares causam uma lesão a tranquilidade e ao bem-estar coletivo de vida e não devem ser repetidos, no sentido de que sobre eles não cabe dizer “imagina se todas as vezes fosse assim”. A ação abusiva e renovada, sem correção, da DESO, provoca um rebaixamento do nível coletivo de vida, aniquila a qualidade de vida do povo que precisa do abastecimento regular de água, notadamente em período de pandemia pela COVID-19.

Não se deve confundir a função punitiva do dano social com dano moral, muito embora as funções das indenizações se pareçam, porque, no dano social há um novo dano cuja vítima é a sociedade, devendo o *quantum* indenizatório possuir a serventia de reparar o dano a ela causado, justamente pela redução da qualidade de vida, punindo o agressor e funcionando como desestímulo à atividade abusiva desenvolvida, fazendo, inclusive, com que outros fatos não ocorram de forma repetida.

Segundo as lições do mestre Antônio Junqueira Azevedo, “**esse tipo de indenização aplica-se especialmente às pessoas jurídicas que cometem atos ilícitos em suas atividades que visam atender ao público.**”

Cai a laço!

E diz mais: “(...) **a pena tem em vista um fato passado enquanto que o valor de desestímulo tem em vista o comportamento futuro; há punição versus prevenção(...)** O valor por desestímulo, por outro lado, voltando a comparação com punição, é especialmente útil quando se trata de empresa, pessoa jurídica, agindo no exercício de suas atividades profissionais, em geral atividades dirigidas ao público(...).”

Assim, Excelência, a indenização por dano social pode revestir-se de caráter dissuasório, quando visar o desestímulo por parte da DESO a não cometer o ato abusivo no futuro(prevenção), bem como revestir-se de caráter punitivo, quando objetiva a punição da concessionária, por ter cometido ato abusivo, de forma repetida, capaz de reduzir a qualidade de vida da população, notadamente consumidores dos bairros Lamarão, Dom Luciano e Loteamento Moema Mary, que não conseguem receber um serviço de qualidade.



ESTADO DE SERGIPE
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROMOTORIA DE DEFESA DO CONSUMIDOR

2

A conduta da requerida, sob o fundamento de prática abusiva, merece uma justa reparação, cujo valor deverá ser mensurado pela sempre digna autoridade julgadora, consoante a conduta socialmente reprovável e a natureza sancionadora da responsabilidade civil, valendo-se da regra geral para arbitramento da reparação dos danos extrapatrimoniais pedido, considerando o dano e sua extensão, bem como a capacidade econômica da Companhia, de forma a coibir novas práticas que venham a desrespeitar o consumidor.

Em analogia, no que couber, aos critérios de fixação do dano moral, alguns critérios deverão ser observados para se arbitrar o dano social e, conforme Sérgio Cavalieri Filho:

“Creio também, que este é outro ponto onde o princípio da lógica do razoável deve ser a bússola norteadora do julgador. Razoável é aquilo que é sensato, comedido, moderado; que guarda certa proporcionalidade. A razoabilidade é o critério que permite cotejar meios e fins, causas e consequências, de modo a aferir a lógica da decisão(...) importa dizer que o juiz, ao valorar o dano moral, deve arbitrar uma quantia que, de acordo com seu prudente arbítrio, seja compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e duração do sofrimento experimentado pela vítima, a capacidade econômica do causador do dano, as condições sociais do ofendido, e outras circunstâncias mais que se fizerem presentes.”

Assim, extrai-se que dos principais critérios utilizados para fixar a indenização por dano social devemos desconsiderar o sofrimento da vítima, já que não é possível determinar quantas pessoas foram atingidas pela conduta danosa, muito menos o sofrimento que cada uma delas suportou, todavia, a culpa do agente ofensor, responsável pela prática abusiva, é extremamente importante, devendo a indenização ser fixada considerando o grau de culpa do agente, por culpa ou dolo, ou seja, deverá ser ponderada a real intenção que o agente



ESTADO DE SERGIPE
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROMOTORIA DE DEFESA DO CONSUMIDOR

3

possuía ao adotar a conduta que resultou no dano, para que a verba a ser definida sirva de punição pela prática reprovável ou mesmo como dissuasão, para que o ofensor tenha mais cautela e não venha a reincidir no erro.

Na hipótese dos autos, a DESO – Companhia de Saneamento de Sergipe mantém, por vários meses, um serviço público de distribuição de água domiciliar sem qualidade para diversos consumidores, residentes nos bairros Lamarão, Dom Luciano e Loteamento Moema Mary, na cidade de Aracaju, promovendo o desabastecimento de forma continuada, sem oferecer solução plausível e eficaz para a adequação e, o mais grave, deixa a população sem água em período de pandemia pelo novo coronavírus.

Ainda neste diapasão, a capacidade econômica da DESO é de relevância para definição do *quantum* indenizatório, pois a lesão produzida extrapola a esfera das pessoas ofendidas e atinge a sociedade na qual está inserida, onde, de pouca relevância se torna a condição financeira das vítimas diretas. Portanto, o valor a ser fixado deverá levar em consideração a culpa da ofensora, bem como sua capacidade financeira de arcar com o pagamento da indenização.

Outro fato que deve ser considerado, diz respeito a gravidade da lesão provocada pela prática da concessionária, deixando centenas de consumidores sem água, não prestando adequadamente os serviços públicos, na forma da lei, provocando dano social relevante, notadamente pela repetição da prática reprovável, de conhecimento da população e propalada pela imprensa local., o que caracteriza, também, a extensão do dano e os estragos diários que produz.

A tese do professor Antônio Junqueira de Azevedo, conforme já fustigado, encontra-se esquadrinhada não na indenização que visa somente a compensação das vítimas pelo dano sofrido, moral ou patrimonial, já que, nesta hipótese, não se leva em consideração possíveis medidas a inibir o agente lesivo de praticar novamente atos danosos. É justamente nesse cenário que surge o dano social, onde a indenização possuirá o caráter punitivo e dissuasório do causador do dano

É o bastante!

**DA TUTELA ANTECIPADA
CONCESSÃO**

Avenida Conselheiro Carlos Alberto Sampaio, nº 505, bairro Capucho – 1º andar
Aracaju/SE



ESTADO DE SERGIPE
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROMOTORIA DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Inicialmente, convém estabelecer algumas assertivas iniciais, à vista do realinhamento do Caderno Procedimental Civil, porquanto, anteriormente, as medidas de urgência tinham regime jurídico próprio e estavam, em linhas gerais, subordinadas aos requisitos essenciais, como os da relevância do direito e do risco de dano, previstos no artigo 273, para as medidas antecipatórias de tutela e no artigo 804, para as medidas de natureza cautelar.

O novo ordenamento procedimental civil, por sua vez, unifica, sob uma mesma disciplina, as medidas urgentes cautelares e antecipatórias e, ainda, põe em destaque outra contraposição, distinguindo a tutela de urgência da tutela de evidência.

A diferença é relevante no que pertine aos pressupostos para deferimento da medida, porquanto, a tutela de urgência, seja ela satisfativa ou cautelar, será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo do dano ou o risco ao resultado útil do processo, com fuste no artigo 300 do NCPC. A tutela de evidência, ao contrário, é cabível diante do grau de plausibilidade da pretensão do autor, independentemente da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, conforme artigo 311 do NCPC.

No caso em epígrafe, há de se reconhecer que as asserções alinhadas em sultos anteriores, demonstram a pretensão deduzida na Ação Civil Pública, notadamente porque estamos tratando de matéria que envolve prestação de serviço público, onde a Companhia de Saneamento de Sergipe não consegue regularizar o serviço de abastecimento domiciliar dos moradores dos bairros Lamarão, Dom Luciano e Loteamento Moema Mary, causando graves prejuízos em época de pandemia pela COVUD-19.

A probabilidade do direito, na hipótese versada, é tão forte que dispensa mesmo a verificação do perigo da demora, visto que as assertivas arremessadas se encontram suficientemente demonstradas, *prima facie* através de prova documental que as consubstanciam líquida e certa e da qual, ao que se vislumbra, a requerida não poderá opor prova capaz de gerar qualquer dúvida, já que, em algumas delas, a certeza dos fatos ressaí às escâncaras, bastando se



ESTADO DE SERGIPE
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROMOTORIA DE DEFESA DO CONSUMIDOR

3

bispar dos depoimentos formados em audiências extrajudiciais, cujos termos seguem adunados e várias manifestações posteriores..

Dentro desse contexto, ressaí a plausibilidade jurídica da pretensão autoral, *fumus boni iuris*, na forma do artigo 273, *caput*, do antigo CPC, mas também, considerando as normativas do NCPC, de hipótese caracterizadora de evidência para efeito de antecipação de tutela, *ex vi* do artigo 311, IV da legislação procedimental predita.

Mesmo diante das considerações expendidas, como garantia, importante destacarmos que o *periculum in mora* também está presente, atrelado ao fato de que a requerida, não regularizando a situação do abastecimento de água nos bairros preditos, especialmente no período de pandemia, gera enormes prejuízos, sendo os danos inevitáveis.

São graves os prejuízos aos usuários, na hipótese de não ser concedida a liminar, vez que terão que continuar sem água domiciliar com regularidade, ficando na expectativa de quando poderá ser abastecida a unidade residencial de forma correta, com continuidade e adequação e, por outro giro, não promoverá qualquer prejuízo para a Companhia de Saneamento de Sergipe - DESO, até porque se tem em mira, necessariamente, o fiel cumprimento da lei, pelo que, ressaí o pleito autoral de deferimento *initio litis et inaudita altera pars*, diante da gravidade do problema.

Analisadas as asserções, emerge, ainda, que o fundamento da demanda é de relevância social, não só pelo número de pessoas atingidas pela concretização da irregularidade apontada, mas também por se tratar de direito constitucionalmente assegurado podendo, a autoridade julgadora, de forma liminar, antecipar, até mesmo o provimento derradeiro, inclusive determinando medidas satisfativas ou que assegurem o resultado prático da obrigação a ser cumprida.

A concessão da tutela em ação civil pública encontra previsão legal expressa no artigo 12, *caput*, da Lei 7.347/85 e, ante a ausência, neste diploma, de previsão acerca dos requisitos para o deferimento da medida liminar, aplicam-se as regras do Código de Processo Civil atinentes à tutela antecipatória: “**Art. 300 . A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que**



ESTADO DE SERGIPE
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROMOTORIA DE DEFESA DO CONSUMIDOR

3

evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”

Com efeito, os requisitos legais insertos na lei para concessão da tutela de urgência, ora requerida, se encontram presentes.

Na questão em epígrafe, ressaí a necessidade de ser concedida medida liminar, emergindo os pressupostos essenciais a saber: o “fummus boni iuri” e o “periculum in mora”, ressaíndo a lição do professor Luiz Guilherme Marioni, sobre a efetividade do processo:

“1. A problemática da tutela antecipatória requer seja posto em evidência o seu eixo central: o tempo é a dimensão fundamental na vida humana, no processo ele desempenha idêntico papel, pois processo também é vida. O tempo do processo angustia os litigantes; todos conhecem os males que a pendência da lide pode produzir. Por outro lado, a demora processual é tanto mais insuportável quanto menos resistente economicamente é a parte, o que vem a agravar a quase que insuperável desigualdade substancial no procedimento. O tempo, como se pode sentir, é um dos grandes adversários do ideal de efetividade do processo.

2. Mas o tempo não pode servir de empeco à realização do direito. Ora, se o Estado proibiu a autotutela, adquiriu o poder e o dever de tutelar de forma efetiva todas as situações conflitivas concretas. O cidadão comum, assim, tem direito à tutela hábil à realização do seu direito. E não somente um direito abstrato de ação. Em outras palavras, tem o direito à adequada tutela jurisdicional.

3. O princípio da inafastabilidade não garante apenas uma resposta jurisdicional, mas a tutela que seja capaz de realizar, efetivamente, o direito afirmado pelo autor, pois o processo, por constituir a contrapartida que o Estado oferece ao cidadão diante da proibição da autotutela deve chegar a resultados equivalente aos que seriam obtidos se espontaneamente observados os preceitos legais. Dessa forma, o direito à adequada tutela



ESTADO DE SERGIPE
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROMOTORIA DE DEFESA DO CONSUMIDOR

3

jurisdicional garantido pelo princípio da inafastabilidade é o direito à tutela adequada à realidade de direito material e à realidade social.”

A própria DESO – Companhia de Saneamento de Sergipe confessa que existe problema de desabastecimento no bairro Lamarão, Dom Luciano e Loteamento Moema Mary, quando, em audiência extrajudicial apresenta a assertivas e compromete-se a resolver o problema em vite dias úteis e, não só não resolve, como ainda estende a descontinuidade do abastecimento até a presente data, mesmo diante da pandemia da COVID-19.

Assim, o provimento tardio da pretensão poderá ser inócuo para prevenir os danos causados aos usuários, diante da ausência de serviço adequado e eficiente e, no dizer de Norberto Bobbio, citado por Maria Angélica Resende Silveira, “in” Estatuto do Paciente (Uma Idéia): **“o problema grave de nosso tempo, com relação aos direitos humanos, não é mais o de fundamentá-los e sim de protegê-los.”**

O perigo da demora na concessão necessária da ordem liminar, importa em maiores malefícios aos consumidores, conforme fustigado, emergindo a importância da concessão da tutela antecipatória pretendida, conforme lição de JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO:

“A tutela preventiva tem por escopo impedir que possam consumir-se os danos na solução dos litígios submetidos ao crivo do Poder Judiciário. Muito frequentemente, tais danos são irreversíveis e irreparáveis, impossibilitando o titular do direito, de obter concretamente o benefício decorrente do reconhecimento de sua pretensão. A simples demora, em alguns casos, torna inócua a proteção judicial, razão porque as providências preventivas devem revestir-se da necessária presteza.”



ESTADO DE SERGIPE
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROMOTORIA DE DEFESA DO CONSUMIDOR

3

Não temos dúvidas, Excelência, que, sob a égide do Código de Defesa do Consumidor, o artigo 84 enseja ao juiz que liminarmente, no bojo da própria ação condenatória, conceda a tutela específica da obrigação ou determine as providências que assegurem o resultado prático equivalente ao adimplemento, ou seja, o Código Consumerista inovou na sistemática de tutela dos direitos, priorizando a satisfação do direito material pretendido

O *periculum in mora* resta patente, conforme fustigado, os riscos são enormes e os prejuízos evidentes, bastando se bispar da confissão da requerida em audiência extrajudicial, especialmente quando em várias oportunidade solicitou monitoramento da área, mas sem solução definitiva do problema.

No caso em comento, cabível a concessão da liminar pretendida para, “initio litis” assegurar a interrupção dos danos apontados.

Diz, Luiz Guilherme Marioni:

“Se o tempo é dimensão da vida humana e se o bem perseguido no processo interfere na felicidade do litigante que o reivindica, é certo que a demora do processo gera, no mínimo, infelicidade pessoal e angústia, e reduz as expectativas de uma vida mais feliz. O cidadão concreto, o homem nas ruas, não pode ter os seus sentimentos, as suas angústias e as suas decepções desprezadas pelos responsáveis pela administração pública.”

Vale ressaltar, no tocante as alterações trazida pelo novo CPC, especificamente no instituto da tutela de urgência, que tem por finalidade distribuir o ônus do tempo do processo entre as partes, fazendo com que o litigante que não tenha razão suporte o fardo da duração do processo, destacamos a lição de Fredie Didier Jr, ao analisar o instituto criado pelo novo CPC: **“Seu objetivo é distribuir o ônus que advém do tempo necessário para transcurso de um processo e a concessão da tutela definitiva. Isso é feito mediante a concessão de uma tutela imediata e provisória para a parte que revela o elevado grau de reprovabilidade de suas**



ESTADO DE SERGIPE
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROMOTORIA DE DEFESA DO CONSUMIDOR

3

alegações(devidamente provadas), em detrimento da parte adversa e a improbabilidade de êxito em sua resistência – mesmo após instrução processual.”

Assim, apresentadas as asserções alinhadas, a situação é grave, diante do problema apontado, pelo que se impõe a concessão da tutela de urgência, *inaudita altera pars*, na forma do artigo 300 do NCPC e artigo 84, §3º da Lei 8078/90, para que seja determinado a DESO – Companhia de Saneamento de Sergipe:

Do ponto de vista jurídico, a necessidade de correção dos problemas do desabastecimento, exsurge dos dispositivos Constitucionais de proteção de interesses e direitos indisponíveis, bem como das normas infraconstitucionais de defesa do consumidor.

A não concessão da ordem liminar representará verdadeira negação de vigência a princípios de ordem pública e interesse social, além de permanente lesão sofrida pelos munícipes, que sobrevivem em eminente risco, em estado de calamidade, diante dos possíveis danos à integridade física da coletividade.

Assim, apresentadas as asserções alinhadas, a situação é grave, diante do problema apontado, pelo que se impõe a concessão da tutela de urgência, *inaudita altera pars*, na forma do artigo 300 do NCPC e artigo 84, §3º da Lei 8078/90, para que seja determinado a DESO – Companhia de Saneamento de Sergipe:

A) Promover, no prazo máximo de 30(trinta) dias, a recuperação integral do sistema de abastecimento de água dos bairros Lamarão, Dom Luciano e Loteamento Moema Mary, com manutenção corretiva e preventiva das bombas, tubulações e equipamentos necessários para garantia do abastecimento sem interrupções, passando a executar o serviço público com adequação, eficiência, segurança, continuidade e regularidade, não mais permitindo desabastecimento por vício do serviço;



ESTADO DE SERGIPE
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROMOTORIA DE DEFESA DO CONSUMIDOR

3

B) Promover, a suas expensas, a distribuição regular de água potável, através de carros-pipas, para suprir o abastecimento interrompido, mantendo o fornecimento de água a todas as unidades consumidoras servidas pela rede pública de abastecimento, em Aracaju, nos bairros Lamarão, Dom Luciano e Loteamento Moema Mary, até completa regularização do abastecimento com eficiência e continuidade, não permitindo que haja interregno temporal superior a 12 horas de desabastecimento sem que seja disponibilizado o Carro Pipa, garantindo a qualidade da água distribuída;

C) Promover a apresentação de Relatório técnico, adunado aos autos, no prazo de 10(dez) dias úteis, identificando as ruas e as unidades consumidoras, dos bairros Lamarão, Dom Luciano e Loteamento Moema Mary, que são servidas pela rede de abastecimento público da Companhia de Saneamento de Sergipe – DESO;

D) Promover a emissão das contas de serviço das unidades consumidoras dos bairros Lamarão, Dom Luciano e Loteamento Moema Mary, em valores de consumo mínimo, até completa regularização do sistema de distribuição de água, comprovado nos autos, como forma de minimizar os prejuízos causados aos usuários, especialmente porque há pressão na chegada da água, após os períodos de descontinuidade do fornecimento, ressaíndo dúvidas quanto ao registro nos hidrômetros;

E) Seja oficiada a AGRESE – Agência Reguladora do Estado de Sergipe, a quem compete a responsabilidade pela fiscalização da qualidade dos serviços prestados pela DESO – Companhia de Saneamento de Sergipe, conforme Lei Estadual 661/2009, a fim de enviar técnicos para acompanhar e fiscalizar as providências adotadas pela DESO, requeridas na letra “A” da exordial, informado, mediante Relatório este Juízo, as providências administrativas adotadas;

F) Multa diária na ordem de R\$ 1.000,00(mil reais) ou outro valor a ser fixado por Vossa Excelência, a ser revertido para o Fundo Municipal de Defesa do Consumidor, inserto na Lei 4.485/2013, pelo descumprimento dos itens determinados na tutela antecipada.



DA POSSIBILIDADE DE CELEBRAÇÃO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O Ministério Público informa, desde logo, que está disposto a realizar audiência de conciliação, com fuste no artigo 334 do NCPC, a celebrar acordo com a requerida, por meio de Termo de Ajustamento de Conduta, mediante condições que, imediatamente, assegurem a regularização do serviço, à luz da legislação na espécie, afastando os riscos de desabastecimentos.

DOS PLEITOS DERRADEIROS

Diante das asserções que emergem dos autos, analisados os documentos apresentados, requer, por último, o Ministério Público a citação da DESO – Companhia de Saneamento de Sergipe, através de sua representação legal, para integrar o processo, na forma do artigo 238 do novo Caderno Procedimental Civil, bem como para comparecer à audiência de conciliação, a ser designada pelo Juízo, com fuste no artigo 334 do NCPC, sob pena de multa e prática de ato atentatório à dignidade da justiça, na hipótese de não comparecimento injustificado, conforme definido no §8º do artigo predito, da legislação procedimental civil;

Por derradeiro, requer, seja julgada procedente a presente Ação Civil Pública para condenar a DESO – Companhia de Saneamento de Sergipe, em tutela definitiva:

A) Promover, no prazo máximo de 30(trinta) dias, a recuperação integral do sistema de abastecimento de água dos bairros Lamarão, Dom Luciano e Loteamento Moema Mary, com manutenção corretiva e preventiva das bombas, tubulações e equipamentos necessários para garantia do abastecimento sem interrupções, passando a executar o serviço público com adequação, eficiência, segurança, continuidade e regularidade, não mais permitindo desabastecimento por vício do serviço;



ESTADO DE SERGIPE
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROMOTORIA DE DEFESA DO CONSUMIDOR

B) Promover, a suas expensas, a distribuição regular de água potável, através de carros-pipas, para suprir o abastecimento interrompido, mantendo o fornecimento de água a todas as unidades consumidoras servidas pela rede pública de abastecimento, em Aracaju, nos bairros Lamarão, Dom Luciano e Loteamento Moema Mary, até completa regularização do abastecimento com eficiência e continuidade, não permitindo que haja interregno temporal superior a 12 horas de desabastecimento sem que seja disponibilizado o Carro Pipa, garantindo a qualidade da água distribuída;

C) Promover a apresentação de Relatório técnico, adunado aos autos, no prazo de 10(dez) dias úteis, identificando as ruas e as unidades consumidoras, dos bairros Lamarão, Dom Luciano e Loteamento Moema Mary, que são servidas pela rede de abastecimento público da Companhia de Saneamento de Sergipe – DESO;

D) Promover a emissão das contas de serviço das unidades consumidoras dos bairros Lamarão, Dom Luciano e Loteamento Moema Mary, em valores de consumo mínimo, até completa regularização do sistema de distribuição de água, comprovado nos autos, como forma de minimizar os prejuízos causados aos usuários, especialmente porque há pressão na chegada da água, após os períodos de descontinuidade do fornecimento, ressaíndo dúvidas quanto ao registro nos hidrômetros;

E) Seja oficiada a AGRESE – Agência Reguladora do Estado de Sergipe, a quem compete a responsabilidade pela fiscalização da qualidade dos serviços prestados pela DESO – Companhia de Saneamento de Sergipe, conforme Lei Estadual 661/2009, a fim de enviar técnicos para acompanhar e fiscalizar as providências adotadas pela DESO, requeridas na letra “A” da exordial, informado, mediante Relatório este Juízo, as providências administrativas adotadas;

F) E) Condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos sociais no importe mínimo de R\$ 300.000,00(trezentos mil reais), a ser revertido ao FUNDECOM – Fundo Municipal de Defesa do Consumidor, na forma da lei 4485/2013 ou destinado à Instituição Assistencial, devidamente cadastrada e autorizada, na forma da lei.



ESTADO DE SERGIPE
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROMOTORIA DE DEFESA DO CONSUMIDOR

4

G) Multa diária na ordem de R\$ 1.000,00(mil reais) ou outro valor a ser fixado por Vossa Excelência, a ser revertido para o Fundo Municipal de Defesa do Consumidor, inserto na Lei 4.485/2013, pelo descumprimento dos itens determinados na sentença.

Protesta provar os fatos arguidos por todos os meios de provas permitidos em direito, notadamente depoimento pessoal da requerida, sob pena de confissão, oitiva de testemunhas, perícia, documentos e todos os meios de provas admitidos em direito, **requerendo, desde logo, o pronunciamento do sempre digno juiz quanto à aplicação “in casu” da inversão do ônus probandi, com fuste no artigo 6º, VIII do Código Consumerista, em favor dos consumidores, por se cuidar de regra de instrução, conforme entendimento assente do Superior Tribunal de Justiça.**

Requer, por derradeiro, a dispensa do pagamento de custas, emolumentos e outros encargos, desde logo, à vista do disposto no artigo 18 da Lei 7347/85 e no artigo 87 do Código de Defesa do Consumidor, bem como a intimação pessoal do requerente, com endereço na Avenida Conselheiro Carlos Alberto Sampaio, nº 505, bairro Capucho, nesta cidade ou por meio eletrônico, no Gabinete Institucional, de todos os atos e termos do processo, nos termos do artigo 236, §2º do Caderno Procedimento Civil.

Dá-se à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Nestes termos,
Pede deferimento.

Aracaju, 27 de julho de 2020

EUZA MARIA GENTIL MISSANO COSTA

Promotora de Justiça
Promotoria de Defesa do Consumidor